

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 111/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, solicitando enviar a esta Casa de Leis, projeto de lei com o seguinte teor:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências”

Art. 1º - Ficam vedadas todas as práticas discriminatórias por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, origem, gênero, orientação sexual, classe social, e contra idosos nos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares localizados no Município de São João da Boa Vista e que tenham por agentes seus proprietários, gerentes, empregados ou quaisquer outros que sejam responsáveis pela relação com clientes, fornecedores e o público em geral.

Art. 2º - São consideradas discriminatórias as práticas diferenciadas com conotação humilhante em razão da condição da pessoa, por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, origem, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos destacando-se entre elas as seguintes:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão da condição da pessoa;

II - proibir o ingresso ou a permanência em ambientes abertos ao público em geral;

III - recusar, retardar, impedir ou onerar, de modo diferenciado e imotivado, a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

espetáculos artísticos ou culturais, quando franqueados, ainda que a título oneroso ao público em geral;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, aquisição ou arrendamento de bens móveis ou imóveis a determinada pessoa, quando o mesmo bem, puder ser negociado com outra pessoa em idênticas circunstâncias e condições;

V- induzir ou incitar, nas suas dependências e/ou no atendimento, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI- praticar, induzir ou incitar nos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI- criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos ou distintivos que induzam ou incitem a discriminação.

Art. 3º - Aquele que for vítima de discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, deverá relatá-los ao órgão competente.

Art. 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada nos termos de sua regulamentação e da legislação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de indício de existência de infração de natureza criminal, caberá comunicação ao órgão policial competente.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei acarretará:

I – multa no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais);

II – multa no valor de R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais), acrescida de suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 1º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 2º - O valor das multas de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º - O Poder Público estabelecerá ações educativas e preventivas a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação, em parceria com a sociedade entre outras iniciativas.

Art. 7º - O Poder Executivo divulgará canais de denúncia às diversas formas de discriminação, por meios de comunicação dos órgãos públicos, cartazes, folders, mídia digital, mídia eletrônica, rádio e outras mídias alternativas.

Art. 8º - O Poder Público encaminhará as denúncias das infrações aos Conselhos de Direitos, nos respectivos âmbitos temáticos, que integrarão a base de dados do município, compondo o diagnóstico das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 10. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:- O incluso projeto de lei dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas, no Município de São João da Boa Vista, pela prática de atos discriminatórios em razão de raça, etnia, deficiência, religião, origem, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos. Razões incontestáveis serviram de fundamento para a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação, da qual o Brasil é signatário. São cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas todas as idéias ou teorias de superioridade entre os homens, sobretudo quando pretendam justificar o ódio ou qualquer forma de exclusão ou restrição. São também perigosas, porque inspiram comportamentos que perturbam a convivência harmoniosa das pessoas. Justamente por isso, é necessário que o Poder Público atue para coibir e combater todas as manifestações de preconceito e discriminação baseadas em ódio ou superioridade. Ademais nota-se um grande empenho do Poder Público Municipal em parceria com a sociedade na construção de uma Cultura de Paz, definida pela ONU (1999) como o conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados, principalmente no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de março de 2.014.

LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - PR